

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE  
REGIONAL E ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS  
DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO  
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF/1ªSR.**

Edital nº: 022/2015

Processo Administrativo nº: 59510.001717/2015-56

Recurso nº: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.002.919/0001-62, com sede à Rodovia MG 367, nº 700 – km 425, Bairro Distrito Industrial, Turmalina – MG, neste ato representada pelo seu sócio administrador **VALDIR LIMA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, Carteira de Identidade nº MG-5.588.368, inscrito no CPF sob o nº 747.064.466-00, vem, tempestivamente, perante esta Comissão Técnica de Julgamento, interpor o presente **RECURSO** ao processo administrativo acima referenciado pelas razões a seguir aduzidas:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se nas informações contidas no Resultado de Julgamento da “Proposta Financeira” que seu prazo para apresentação do recurso termina em 30/12/2015.

Destarte, tem-se que apresenta seu recurso regular e tempestivamente nesta data, imperiosa torna-se a admissão do presente, dando-lhe, ao final, provimento para reformar a decisão que desqualificou a RECORRENTE pelo não cumprimento do item 5.3.2, alínea “f”, conforme as razões doravante enfocadas.

### **II – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL**

A RECORRENTE foi desqualificada por não cumprir o seguinte item do Edital, conforme julgamento proferido por esta r. Comissão Técnica de Julgamento:



5.3.2. A "Proposta Financeira" – invólucro n.º 2 constitui-se dos seguintes documentos:

474  
PROCESSO Nº  
1717/15-56

(...)

f) Planilha de composição de preços unitários, impressa em formulário próprio, ofertados por item e subitem, com clareza e sem rasuras;

f1) A planilha de composição de preços unitários deverá ser apresentada também em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre em CD-ROM), sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma;

f2) A licitante deverá apresentar planilhas de composição de preços unitários em conformidade com as planilhas orçamentárias;

f3) A licitante deverá na composição de preços unitários de mão de obra observar os pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por lei, dissídio coletivo, acordos ou convenções coletivas de trabalho do(s) município(s) onde ocorrerá(ão) o(s) serviço(s), ou, quando esta abranger mais de um município;

f4) No caso de existirem itens de serviços repetidos na Planilha de Orçamentação de Obras será necessário apresentar apenas uma composição de preços unitários, referenciando os itens aos quais a composição pertence, sendo necessário entregar as referidas composições na mesma ordem e com os mesmos nomes das obras constantes das Planilhas de Orçamentação de Obras (Planilha de Preços), devendo estar devidamente assinadas pelas respectivas empresas.

Esta foi a decisão emanada da r. Comissão:

"(...) a Comissão Técnica de Julgamento emitiu relatório relativo à análise das "Propostas Financeiras", que recebeu aprovação do Sr. Superintendente Regional, e concluiu: a) DESCCLASSIFICAR a proposta da empresa METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pelo descumprimento do subitem 5.3.2, alínea "f" do Edital; e b) CLASSIFICAR a proposta da empresa CONSTRUTORA BRITO JÚNIO LTDA. (CNPJ nº 25.767.054/0001-08), declarando esta última vencedora do certame pelo valor global de R\$ 117.320,82 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos)."

Ocorre Nobres Julgadores que a RECORRENTE, ao contrário da r. decisão proferida, de fato procedeu com o cumprimento integral das exigências formais contidas no Edital de nº 022/2015, Tomada de Preços, inclusive daquelas contidas no subitem em questão.

As exigências contidas na alínea "f" dizem respeito à denominada "Planilha de Composição de Preços Unitários" (planilha diversa da "Planilha

Orçamentária"), e ela deveria ser apresentada: 1 - impressa em formulário próprio, ofertados por item e subitem, com clareza e sem rasuras, requisito cumprindo integralmente; 2 - apresentadas planilhas de composição de preços unitários em conformidade com as planilhas orçamentárias, de fato foram assim apresentadas; 3 - apresentada também em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre em CD-ROM), sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma, requisito cumprindo integralmente na data da Tomada de Preços; 4 - nota-se que a RECORRENTE também observou os pisos salariais normativos da categoria correspondente à mão de obra; 5 - por fim, para os itens repetidos, estes foram referenciados às quais composições pertenciam.

Pelo exposto, requer a reforma da r. decisão emanada pelos Nobres Julgadores, tendo em vista o cumprimento integral das exigências contidas no subitem 5.3.2 do Edital da Tomada de Preços de nº 022/2015.

### **III – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA VERDADEIRA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO “TOMADA DE PREÇOS” – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Em respeito ao Princípio da Eventualidade, cumpre à RECORRENTE tecer importantes considerações a respeito da finalidade do procedimento “Tomada de Preços” e da importância de se acatar a reforma da r. decisão emanada da Comissão Técnica de Julgamento, por ser a “Proposta Financeira” da RECORRENTE aquela mais vantajosa à Administração Pública.

Em resguardo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a Constituição Federal prevê em seu art. 37, inciso XXI, que a contratação de obras, serviços e compras pela Administração Pública deverá ser realizada mediante processo licitatório. Vejamos a literalidade dos dispositivos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



FL. 47C  
PROCESSO Nº  
1717/15-56

A Lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório para contratação de serviços pela Administração, determina duas finalidades centrais para a licitação, quais sejam: 1) a garantia da igualdade de condições entre os participantes; 2) a seleção da proposta mais vantajosa.

A inteligência do mencionado diploma legal também nos traz importantes princípios reguladores do procedimento licitatório, tais como a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a competitividade, o procedimento formal, o sigilo das propostas e a adjudicação compulsória, dentre outros.

Dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo no caso concreto, tem-se que a finalidade da presente Tomada de Preços realizada pela CODEVASF é execução das obras visando a construção de uma ponte em estrutura metálica com tabuleiro em concreto sobre o córrego Sumidouro, numa extensão total de 10,00m e largura de 4,20m, no município de São João do Pacuí, estado de Minas Gerais.

Assim dispõe o subitem de nº 1.2 do Edital da Tomada de Preços de nº 022/2015:

*A presente licitação, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo "MENOR PREÇO", sob o regime de "Empreitada a Preços Unitários" (Art. 6, inciso VIII, alínea "b", c/c art. 45, § 1º inciso I), rege-se-á pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, com as alterações da Lei n.º 8.883, de 08/06/94, Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações posteriores, Decreto n.º 6.204/2007 e demais cominações legais aplicáveis.*

Conforme a Ata da Sessão Pública para recebimento e abertura da "Documentação de Habilitação" e "Propostas Financeiras" referente ao Edital nº 022/2015, modalidade Tomada de Preços realizada em 15 de dezembro de 2015, a proposta apresentada pela RECORRENTE perfaz um total de R\$ 111.484,26 (cento e onze mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), enquanto a proposta da concorrente perfaz um total de R\$ 117.320,82 (cento e dezessete e trezentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).

Ambas as empresas foram devidamente habilitadas no ato da sessão pública, conclui-se sem sombra de dúvidas, que a proposta apresentada pela RECORRENTE encontra-se de acordo com a essência do procedimento licitatório, assim como encontra-se vinculada ao disposto no Edital da Tomada de Preços de nº 022/2015 ao ofertar à Administração Pública o "menor preço" para a execução dos serviços a serem contratados.

Por óbvio, ainda que se admita o descumprimento do requisito formal contido no subitem 5.3.2, alínea "f", o que admitimos no presente somente em respeito ao princípio da eventualidade, o excesso de formalismo



jamais deverá prevalecer em detrimento da satisfação do interesse público, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

FL - 477  
PROCESSO Nº  
1717/15.56

A melhor doutrina administrativista nos ensina que a exigência de que toda licitação seja um procedimento formal não significa necessariamente que o Poder Público esteja vinculado ao formalismo ao ponto de fazer exigências inócuas, desnecessárias ou excessivas.

Ora Nobres Julgadores, a licitação é instrumento que deverá ser manejado pela Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. O puro e simples formalismo, invocado aqui para desclassificar a RECORRENTE, data vênua, é contrário ao interesse público, este que deve ser p norte para a atividade do administrador público.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido (STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)*

Em harmonia é o entendimento da melhor jurisprudência pátria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS, AINDA QUE POR OUTRA VIA. FORMALISMO EXCESSIVO E CAPRICHOSO QUE DEVE SER AFASTADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao contrário do alegado em sede administrativa e na decisão aqui sabatinada, houve comprovação de registro dos responsáveis técnicos da empresa agravante junto ao CREA, órgão a que são*

filiados os engenheiros. 2. Decretar-se a habilitação da licitante em sede de liminar, em que pese não ser impossível, não é recomendada, pois tem inegável natureza satisfativa. 3. Porém, de rigor a suspensão da licitação, até que se julgue, em sede exauriente, a ação mandamental. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TJ-PR - AI: 4873252 PR 0487325-2, Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2009.65)

478  
PROCESSO Nº  
1717/15-50

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. **FORMALISMO EXCESSIVO.** EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. **I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inhabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.** (TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

Isto posto, à luz dos princípios da vinculação do edital e do julgamento objetivo do caso concreto, requer a reforma da r. decisão emanada pelos Nobres Julgadores, tendo em vista ser a “Proposta Financeira” da RECORRENTE aquela que melhor se amolda aos interesses da Administração Pública por ser, dentre as apresentadas, a mais vantajosa.

#### IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se seja recebido e provido o presente recurso, nos termos do item 15 do Edital, uma vez manejado a tempo e modo próprios, para que seja determinada a reforma da decisão que desclassificou a RECORRENTE.

Igualmente, informa que provará o alegado através dos meios em Direito permitidos, especialmente testemunhal, pericial, caso necessário, evitando-se o cerceamento de defesa.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Turmalina, quarta-feira, 23 de dezembro de 2015

FL. 479  
PROCESSO Nº  
1717/15.56

  
METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP